



Sumário

Ministério da Agricultura e Pecuária	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4
Ministério das Comunicações	8
Ministério da Cultura	13
Ministério da Defesa	15
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	15
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	16
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	19
Ministério da Educação	19
Ministério do Esporte	21
Ministério da Fazenda	24
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	39
Ministério da Igualdade Racial	41
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública	42
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	50
Ministério de Minas e Energia	56
Ministério do Planejamento e Orçamento	64
Ministério de Portos e Aeroportos	68
Ministério dos Povos Indígenas	69
Ministério da Previdência Social	78
Ministério das Relações Exteriores	78
Ministério da Saúde	78
Ministério do Trabalho e Emprego	122
Ministério dos Transportes	124
Ministério do Turismo	138
Controladoria-Geral da União	139
Conselho Nacional do Ministério Público	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	143

.....Esta edição é composta de 144 páginas

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 879, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para *Fragaria x ananassa* (morango), segundo país de destino e origem, para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 8/23

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, no Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, e o que consta do Processo nº 21.000.00071/2024-52, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para *Fragaria x ananassa* (morango), segundo país de destino e origem, para os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 08/23, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa MAPA nº 5, de 17 de fevereiro de 2011; e

II - a Instrução Normativa MAPA nº 11, de 12 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRAJÁ LACERDA

ANEXO

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL SEÇÃO III - MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

3.7.23 Requisitos Fitossanitários para *Fragaria x ananassa* (morango), segundo país de destino e origem, para os Estados Partes do MERCOSUL

I - INTRODUÇÃO

1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPF) dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para *Fragaria x ananassa* (morango).

2 - REFERÊNCIAS

- Standard 3.7. Requisitos fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de artigos regulamentados, aprovado pela Resolução GMC Nº 10/20.
- Lista das Principais Pragas Quarentenárias para a Região do COSAVE, 2021.
- Listas Nacionais vigentes de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes do MERCOSUL.
- Avaliação de Risco de Praga: *Aegorhinus superciliosus*, *Aphelenchoides besseyi*, *Brevipalpus chilensis*, *Ditylenchus dipsaci*, *Phytonemus pallidus*, *Pratylenchus vulnus* e *Xiphinema rivesi*.

3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados a serem utilizados pelas ONPF dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para *Fragaria x ananassa* (morango), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 23. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Fragaria x ananassa* (morango)

CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Planta
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário /Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R8 - O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.
R9 - O envio estará sujeito a quarentena pós-entrada de acordo com a Resolución SAGPyA Nº 292/1998 e a Resolución SENASA Nº 175/2002.
R11 - As plantas ou outros artigos regulamentados deverão vir livres de solo.
R12 - O envio deverá cumprir ao disposto na Resolución SENASA Nº 1438/2019.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
R16 - O substrato com componentes de origem vegetal requererá tratamento (especificar) em origem.

Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O lugar de produção foi inspecionado durante o ciclo vegetativo e encontrado livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Aphelenchoides besseyi</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Planta <i>in vitro</i>
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R8 - O envio deverá ingressar a depósito quarentenário oficial/sob controle oficial.
R9 - O envio estará sujeito a quarentena pós-entrada de acordo com a Resolución SAGPyA Nº 292/1998 e a Resolución SENASA Nº 175/2002.
R12 - O envio deverá cumprir ao disposto na Resolución SENASA Nº 1438/2019.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
R17 - O material <i>in vitro</i> deve vir em envase transparente, cerrado e em meio asséptico.
R18 - O envio deverá vir em envase novo, de primeiro uso, etiquetado ou rotulado de acordo com a norma vigente.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3: Produtos de origem vegetal não processados, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Fruto
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
R14 - O envio deverá vir livre de folhas e restos vegetais.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Fruto seco
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer autorização fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
R14 - O envio deverá vir livre de folhas e restos vegetais.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

II. 23. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA *Fragaria x ananassa* (morango)

CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Planta
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R11 - As plantas ou outros artigos regulamentados deverão vir livres de solo.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Brevipalpus chilensis</i> .
e
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Aegorhinus superciliosus</i> .
ou
DA5 - O lugar de produção foi inspecionado durante o ciclo vegetativo e encontrado livre de <i>Aegorhinus superciliosus</i> .
e
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Ditylenchus dipsaci</i> e <i>Xiphinema rivesi</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Xiphinema rivesi</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 4: Material de propagação
Parte vegetal: Planta <i>in vitro</i>
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
R17 - O material <i>in vitro</i> deve vir em envase transparente, cerrado e em meio asséptico.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3: Produtos de origem vegetal não processados, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Fruto
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.
R13 - As embalagens de madeira deverão cumprir com a NIMF 15.
R14 - O envio deverá vir livre de folhas e restos vegetais.
Declarações Adicionais:
Argentina:
DA1 - O envio foi inspecionado e se encontra livre de <i>Brevipalpus chilensis</i> .
Não há Declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 2: Produtos de origem vegetal processados, com capacidade de serem infectados/infestados por pragas, cujo uso previsto é o consumo ou o processamento.
Parte vegetal: Fruto seco
Requisitos fitossanitários:
R2 - O envio deve vir acompanhado do Certificado Fitossanitário/Certificado Fitossanitário de Reexportação, conforme apropriado (especificando as Declarações Adicionais, se necessário).
R1 - O envio exigirá inspeção fitossanitária no ingresso.
R4 - O envio estará sujeito a análise oficial de laboratório no ingresso.

